



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.606, DE 2017

(Da Sra. Benedita da Silva)

Revoga o § 2º do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de assegurar à mulher a escolha dos horários destinados à amamentação de filho de até seis meses de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8574/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Revoga o § 2º do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de assegurar à mulher a escolha dos horários destinados à amamentação de filho de até seis meses de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 2º do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que, para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 descansos especiais, de meia hora cada um. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Trata-se de um grande avanço dentre as normas que visam à proteção da maternidade, pois é inquestionável a importância da amamentação nos primeiros seis meses de vida da criança. Estudos indicam que esse período poderia ser até de um ano.

Apesar disso, a fatídica Reforma Trabalhista restringiu esse importante direito ao acrescentar um § 2º ao art. 396, estabelecendo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

os horários de descanso especial deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

Não temos como concordar com essa alteração.

A nosso ver, o intervalo para amamentação não foi criado pelo legislador para suprir interesse da mãe, muito menos pode ser objeto de negociação, pois o verdadeiro interessado é a criança. Para ela é assegurado o direito.

Ademais, dificilmente os contratos individuais de trabalho contemplam as necessidades dos empregados, que geralmente cedem à vontade dos empregadores, notadamente a parte mais forte nesse tipo de negociação, diferente do que ocorre nos acordos coletivos.

No entanto, tendo em vista as especificidades de cada caso, também não seria recomendável uma negociação coletiva para esse fim.

O ideal seria o restabelecimento do texto alterado, com a supressão do § 2º do art. 396 da CLT, porque a redação anterior melhor atende ao interesse da mulher na medida em que determina quando ela deverá exercer o seu direito a dois intervalos especiais para amamentação.

Nesse sentido, propomos a revogação do § 2º do art. 396 da CLT.

Ante o exposto, pedimos aos pares a aprovação do presente projeto de lei, preservando o direito da mulher de amamentar seu filho no momento em que lhe parecer mais adequado, medida de grande importância inspirada no princípio da proteção à maternidade preconizada na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

Seção V Da Proteção à Maternidade

.....

(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

.....

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente. *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

§ 2º *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à

assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 396.

§ 1º

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
